

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

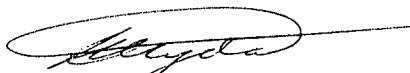
PROCESSO Nº : 10480.009232/94-30
SESSÃO DE : 16 de abril de 1997
RESOLUÇÃO Nº : 302-835
RECURSO Nº : 117.273
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-835

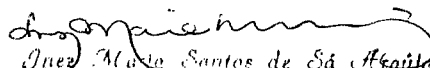
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao Departamento Nacional de Marinha Mercante (ex: SUNAMAM), através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO
Relator


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

09 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Fez sustentação oral o Advogado Dr. HAROLDO GUEIROS BERNARDES OAB/SP 76.689.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10480.009232/94-30
Recurso nº 117273 - RESOLUÇÃO 302-835
Recorrente PHILIPS DO BRASIL LTDA.
Recorrida ALF - PORTO DE RECIFE - PE.

RELATÓRIO

A empresa importou, através da DI nº 2367, "2 Empilhadeiras tri-laterais e partes sobressalentes (adição 001), 2 Rolamentos de esferas (adição 002), 1 caixa de aceleração (adição 003), registrado esse documento na Alfândega do Porto de Recife em 19.09.89, com redução de 90% do II e IPI vinculado, ao amparo do Dec. Lei. 1219/72, art. 3º, com alterações posteriores dos Dec. Leis 1.418, 1726/79 e 2433/88, art. 27, regulamentados pelos Decretos 71.278/72, 74.278/72, 77.065/76, 91.030/85, art. 27 e 96.760/88, art. 120, em conformidade com Certificado Befiex nº 95/81.

Quando da conclusão do despacho, concluiu o A.F.T.N. autuante pela perda do direito ao gozo do benefício fiscal concedido, em razão do transporte da mercadoria ter sido feita em navio de bandeira estrangeira, nos termos do Dec. Lei nº 666/69, com as alterações do Dec. Lei. nº 687/69, lavrando o Auto de Infração de fls.01.

A empresa apresentou defesa embasada nos seguintes tópicos:

- a) liberação da carga: o documento de liberação da carga foi apresentado com o Conhecimento, estando, inclusive, seu nº nele anotado;
- b) desrespeito a Acordo Internacional: a redução do I.P.I. vinculado concedida por Lei não pode ser revogada por Decretos-Leis, e muito menos, por Regulamento, caracterizando tal procedimento desrespeito ao G.A.T.T., Acordo Internacional aprovado pela lei nº 313/48;
- c) revisão do lançamento: só pode ser revisado o lançamento por erro de fato e não por erro de direito.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância (Decisão nº91/94 - fls.50).

Inconformada, a empresa apresentou recurso a este Colegiado argumentando o seguinte:

Como preliminar:

O estabelecimento, onde se desenvolveram os fatos, hoje se encontra desativado, era uma fábrica de televisores destinada exclusivamente a exportação. Assim, todos os documentos foram enviados a um arquivo morto e, assim, fica difícil encontrar os documentos de uma importação de 1989. Entretanto, examinando-se o conhe-

RECURSO: 117.273

RES. 302835

cimento marítimo (B. L.) verifica-se estar nele averbado: "**Liberação de carga: 89/2627.**"

Se o armador fez constar tal fato no B. L. é evidente que foi providenciado previamente a obtenção do **waiver**. Assim, como a impugnante está encontrando dificuldades em encontrar sua cópia - o original deve ter sido apresentado com o despacho - a única forma viável para, hoje, dirimir a questão é a de converter-se o processo em diligência, encaminhando-o ao Departamento de Marinha Mercante, para que, através de sua Coordenadoria Geral de Transporte Marítimo, ex-Sunamam (Av. Rio Branco 103 - 8.o andar, no Rio de Janeiro - fone 021-221.4014 ou 221.1024) informe se o **waiver 89/2627** ampara a importação em apreço.

O pedido de diligência foi feito com a impugnação, porem rechaçado sob alegação de que esse procedimento deveria ser tomado pela recorrente. Porém, **a recorrente tomou essa providência, em 05.10.94**, conforme faz prova o anexo documento (Doc. N 01). Como até agora não houve resposta, nada melhor do que uma requisição oficial àquela Repartição para que informe se, em seus arquivos, existe o **waiver 89/2627** e se este se refere a importação em questão. Nenhum prejuízo haverá para o Erário e será cumprido o objetivo principal deste processo, que é a aplicação da Justiça.

Face ao exposto reitera-se, como preliminar, o pedido de transformação do julgamento em diligência, uma vez que não tem sentido o armador, em 1989, consignar uma número de **waiver** no conhecimento marítimo que ampara o embarque em questão e esse número não significa nada.

Quanto ao mérito, por não terem sido devidamente analisadas pela decisão recorrida, repete-se, aqui, os argumentos.

Entende a Recorrente que a redução do I.P.I. concedida por lei não pode ser revogada pelo DL 666/69 (e muito menos pelo Regulamento Aduaneiro, que é decreto) porque desrespeita **lei de hierarquia superior**, ou seja, a lei que aprovou acordo internacional celebrado no seio do GATT (Lei 313/48).

De fato, o art. I, da parte I, do Acordo do GATT, estabelece o princípio de que as normas tributárias não podem criar desigualdade de concorrência com o produto importado, bem como, em contra-partida, não podem prejudicar as condições de concorrência do produto nacional.

Entende a Recorrente, ainda, que, com o fato gerador do IPI vinculado ao I.I. ocorre somente por ocasião do desembarço aduaneiro, neste instante o produto estrangeiro já estará ingressando na massa de riqueza do País, porque já nacionalizado e despachado para consumo. Em tais circunstâncias não se lhe pode negar isenção concedida por Lei emanada do Congresso Nacional, sancionada pelo Poder Executivo, eis que, na realidade, não estamos diante de "benefício de ordem fiscal concedido pelo Poder Executivo" e, sim, diante de isenção concedida pelo Governo Federal.

A integra do Acordo do GATT foi acolhida pela Lei 313, de 30.07.48 (Lex Federal, volume XII, pags. 250 e seguintes) hierarquicamente superior á lei ordinária, a qual estabelece, no Artigo III, itens 1 e 2, que :

"Os produtos de qualquer Parte Contratante importados no território de outra Contratante **serão isentos** da parte dos tributos e ou-

RECURSO: 117.273

RES: 302-835

tras imposições internas de qualquer natureza que excedam aos aplicados, direta ou indiretamente, a produtos similares de origem nacional.

Os produtos originários de qualquer Parte Contratante **Gozarão de tratamento não menos favorável** que o concedido a produtos similares de origem nacional no que concerne a **Todas as leis**, regulamentos e exigências que afetem a sua venda, colocação no mercado, compra, transporte, distribuição ou uso no mercado interno.”

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.273
RESOLUÇÃO Nº : 302-835

VOTO

A Decisão de primeira instância está assim ementada:

Imposto de Importação e IPI Vinculado

Proteção à Bandeira Brasileira. O transporte, via marítima, de mercadorias importadas com favores governamentais, há que ser feito sob bandeira brasileira, obrigatoriamente, sob pena de perda dos benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

A empresa pede, preliminarmente, seja o julgamento convertido em diligência ao Ministério dos Transportes - Coordenação de Transporte Marítimo - Ex-SUNAMAM, a fim de que seja esclarecido se foi emitido o respectivo WAIVER 89/2627. O pedido de diligência foi feito anteriormente mas a Alfândega alegou que esse procedimento deveria ser feito pela empresa.

Como a recorrente diz que tomou esta providência em 05/10/94 e até o presente momento não obteve resposta, entendo que cabe a esta Câmara converter o julgamento em diligência para que o órgão substituto da SUNAMAM informe se em seus arquivos existe o WAIVER 89/2627 e se este se refere à importação a que se refere este processo.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


UBALDO CAMPELLO NETO - RELATOR